



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº: 0109317.28.2005.8.14.0133

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO

COMARCA DE MARITUBA

APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ –  
IGEPREV

Procurador Autárquico : Dr. Marlon José Ferreira de Brito

APELADO: CARLOS ROBERTO FALCÃO DA ROCHA

Procurador (a) de Justiça: Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ÍLÍQUIDA. AÇÃO MANDAMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. EFEITO DA APELAÇÃO. PREJUDICADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. REJEITADA. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1-Reexame Necessário tendo em vista que foi proferida sentença ilíquida contra a autarquia estadual, nos termos do inciso I, do art. 475 do CPC;

2-Preliminar de Incompetência relativa: Os Estados-membros e respectivas autarquias não têm foro privilegiado, mas juízo privativo. Incidência da Súmula 206/STJ: "A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo;

3-O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado, nos termos da Súmula 346/STJ, sendo regido o direito à percepção da pensão pela lei vigente à época;

4- Falecido a segurada no ano de 2005, o direito à pensão correspondente se examina com fulcro na lei complementar nº 39/2002, que, em seu art. 6º, I c/c §5º, expressa presunção de dependência econômica na constância do casamento. Logo, o ex-cônjuge, ao tempo do óbito, deve fazer prova de tal dependência, para satisfazer a condição de dependente previdenciário;

5 - O direito líquido e certo configura requisito de admissibilidade específico do Mandado de Segurança, a ser aferido de plano pelo Julgador e a exigir, por consequência, prova pré-constituída do direito invocado;

6- No caso em testilha, verifica-se que o impetrante/apelado não traz documentação apta a comprovar de plano a sua dependência econômica em relação a segurada, ante a ausência de indícios contundentes no sentido de que necessita da pensão previdenciária para a sua manutenção;

7- Demonstrada a imprescindibilidade de maior dilação probatória, a qual não é cabível, na via estreita do Mandado de Segurança, a medida que se impõe é o indeferimento da inicial;

8- Preliminar de Incompetência Relativa não acolhida. Mérito. Recurso de apelação conhecido e provido para denegar a segurança.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de incompetência relativa. No mérito conhecer e dar provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença e denegar a segurança por ausência de direito líquido e certo..

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 10 de setembro de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.



Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação (fls. 70-83), interposto por INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV contra sentença (fls. 58-67), proferida pelo juízo de direito da 1ª Vara Cível e Penal da Comarca de Maritua, que, nos autos da ação mandamental, proposta em face de Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV julgou procedente o pedido determinando o pagamento da pensão requerida.

Em suas razões, a apelante pleiteou a aplicação do efeito suspensivo ao recurso. Arguiu a incompetência relativa do foro de Marituba.

No mérito, rechaça a sentença aduzindo que não cabe a pensão previdenciária ao apelado, pois quando do óbito da segurada estavam separados de fato, conforme apurado pela Serviço Social do IGEPREV que constatou que a ex-segurada estava separada do apelado há cerca de 10 anos quando do seu falecimento, inclusive vivendo maritalmente com a Sra. Telma Ferreira Correa, possuindo dessa relação 3 filhos.

Sustenta que o beneficiário para fazer jus ao pagamento da pensão deve comprovar que esteja na constância do casamento, no momento do óbito, o que não é o caso dos autos. Menciona a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Requer ao final, que seja acolhida a preliminar de incompetência relativa e por conseguinte, a anulação da sentença e encaminhamento a uma das Varas de Fazenda Capital, o recebimento da apelação no duplo efeito e caso seja ultrapassada a preliminar arguida, o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar extinto o processo com fulcro no art.269, I do CPC.

Junta documentos fls.84-110.

Apelação recebida nos efeitos legais (fl.111).

Petição do advogado do autor renunciando aos poderes (fl.113). Mandado intimação do autor (fl.114-116). Oficial de justiça certifica que não localizou o autor (fl.117).

O juiz de primeiro grau certifica a ausência de contrarrazões, a renúncia da advogada do autor, bem como frustrada a intimação pessoal do apelado (fl.118).

Distribuído os autos, coube-me a relatoria do feito (fl.121).

Certidão que consta em apenso a ação de exceção de incompetência nº00183393020078140133 e Agravos de Instrumentos nº.00183164820078140133 e 01093172820058140133 (fl.126).

Nesta instância o Representante do Parquet manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 129- 133).

Despacho de diligência (fl.134.134 v.- fl.139-139v).

Certidão de não localização do autor (fl.137).

À fl. 141, o juiz a quo considerando a certidão de fl.137, determina a intimação do apelado por edital (fl.141).

Certidão de fl.144, que transcorreu in albis, o prazo de publicação do Edital



de intimação do apelado para regularizar sua representação e apresentar contrarrazões.  
É o relatório.

#### VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

1-Preliminar de ofício: Reexame Necessário - Sentença ilíquida

Suscito de ofício, a adequação ao Reexame Necessário no presente caso, tendo em vista que foi proferida sentença ilíquida contra a autarquia estadual, nos termos do inciso I, do art. 475 do CPC.

Segundo o STJ, quando a sentença for ilíquida e proferida contra a Fazenda Pública e respectiva autarquia, a remessa necessária é obrigatória. Senão Vejamos:

**PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA.** A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido. (REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

Assim, acolho a preliminar para receber o presente feito em recurso oficial necessário, considerando que a sentença de fls. 58-67 é ilíquida.

2-Preliminar- Efeito da apelação

O apelante requer que o apelo seja recebido no duplo efeito. Considerando que o referido recurso foi recebido nos efeitos legais, ou seja, no duplo efeito, resta prejudicado a presente preliminar.

3-Preliminar – Incompetência Relativa

Segundo teor da sentença atacada, o juiz a quo rejeitou a exceção de incompetência oposta pelo apelado e declarou-se competente para julgar a lide (fl.61).

O Apelante argui que o juiz a quo se declarou competente para julgar a ação mandamental proposta contra si sobre o fundamento do art.109, §3º da CF/88. Todavia, aduz que a aplicação da referida norma está equivocada eis que se trata da hipótese destinada aos juízes federais. Assevera que a competência para processar as ações nas quais o IGEPREV faz parte é uma das Varas de Fazenda da Justiça Comum.

Deveras, o juiz declarou-se competente para julgar a ação mandamental com fulcro no artigo supra (fl.60), que ora transcrevo:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar



§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual

Em que pese a dicção da norma acima transcrita, esclareço que nem a Fazenda Pública e nem as suas respectivas autarquias gozam de foro privilegiado, mas tão somente de juízo privativo, desde que na comarca em questão esteja instalada Vara da Fazenda Pública, o que não ocorre no caso dos autos- Comarca de Marituba.

O STJ no enunciado 206 já dispôs que a existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo.

Nesse compasso, os Entes da Federação e suas respectivas autarquias não têm foro privilegiado, possuindo apenas foro privativo nas Comarcas que pela Lei da Organização Judiciária conte com vara especializada.

Nessa trilha:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO PARA ESTADO-MEMBRO. SÚMULA 206/STJ.**

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os Estados-membros não têm foro privilegiado, mas juízo privativo (vara especializada), nas causas que correm na Comarca da Capital, quando a fazenda for autora, ré ou interveniente. Incidência da Súmula 206/STJ: "A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo". Precedentes: AgRg no REsp 1.318.065/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05/03/2013; AgRg no CC 110.242/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 21/05/2010; AgRg no REsp 977.659/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/03/2009; REsp 986.588/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 11.2.2008.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1236711/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 13/09/2013)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL – COMPETÊNCIA DE JUÍZO CÍVEL DE COMARCA DO INTERIOR PARA AÇÕES EM FACE DA FAZENDA DO ESTADO – Competência reconhecida, tendo em vista que a Fazenda Pública Estadual não goza de foro privilegiado, mas tão-somente de juízo privativo, desde que na comarca em questão esteja instalada Vara de Fazenda Pública, o que não ocorre no caso – Precedentes do TJSP e Súmula 206 STJ – Preliminar rejeitada. MANDADO DE SEGURANÇA – PENSÃO POR MORTE – DECADÊNCIA – Pretensão administrativa da SPPrev de declarar inválida a concessão da pensão por morte atribuída à impetrante (neta solteira, instituída como beneficiária pela servidora pública) – Incidência do lapso decenal do art. 10, inciso I, da Lei Estadual n.º 10.177/98 – Segurança concedida com fundamento no art. 269, I, do CPC – Reconhecimento de ofício da decadência administrativa, mantendo-se a procedência – Precedentes desta Câmara – Rejeita-se a preliminar e nega-se provimento ao reexame necessário (considerado interposto) e à apelação da SPPrev, reconhecendo**



de ofício a ocorrência da decadência, para conceder a segurança com fundamento no art. 269, IV, do CPC. (TJSP; Apelação 0005152-63.2014.8.26.0123; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Capão Bonito - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/12/2015; Data de Registro: 10/12/2015)

Pelas razões acima, rejeito a presente preliminar.

#### Mérito

A sentença concedeu o mandado de segurança por entender comprovado o direito líquido e certo do impetrante ao benefício da pensão por morte, sob fundamento que restou comprovada a dependência econômica da ex segurada/Raimunda das Graças Falcão da Rocha.

O marco regulador da pensão por morte é a data do óbito, nos termos da Súmula 346/STJ. Assim, em respeito à aplicação das leis no tempo e do princípio tempus regit actum, exsurge que, o diploma que rege o direito dos dependentes à pensão por morte será aquele vigente na data da morte do segurado.

Na espécie, a segurada, servidora pública, morreu em 08/07/2005, conforme certidão de óbito acostada à fl. 15. Logo, sob a vigência do Regime de Previdência Estadual – Lei Complementar nº 039/2002, que estatui:

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;

(.....)

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência.

O ensejo ao pagamento de pensão por morte depende da prova de três requisitos, quais sejam: o óbito, a condição de segurado e a condição de dependente.

O óbito e a condição de segurado são incontroversos nos autos, além do que comprovados à fl. 15 (óbito) e fl. 17 (comprovante de pagamento do segurado).

A condição de dependente contempla começo de prova na certidão de fl. 13, de onde se apura que o apelado contraiu matrimônio com a de cujus em 17/10/56; na certidão de óbito consta estado civil casada e a declaração datada de 18/07/2005 (fl.16), onde a Gerente de Serviços aos Clientes do Plano de Assistência à Saúde- PAS, afirma que em 23/04/2002, incluiu como dependente dentre outros, o recorrido.

Portanto, pende apurar a dependência econômica, que pode ser presumida ou não, a depender do vínculo com o segurado, ao tempo do óbito. Vejamos:

A simples literalidade do art. 6º, da Lei nº 39/2002 já exige que o cônjuge e o companheiro são dependentes enquanto perdurar o casamento ou a união estável. A dependência econômica, nesta hipótese, é presumida, segundo prescreve o §5º, do mesmo dispositivo. Assim, tendo como marco a data do óbito, exsurge que, existente o vínculo marital nesta ocasião,





presume-se dependente econômico o cônjuge/companheiro sobrevivente.

Saliento que a expressão da lei relativa à constância do casamento deve ser interpretada no sentido de convivência. Do contrário, a união estável não estaria incluída neste rol, eis que essencialmente fundada em relação de fato, resta equiparada ao casamento como instituição familiar.

É neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL DA COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. EXISTÊNCIA DE ESPOSA SEPARADA DE FATO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Com a prolação da sentença, a decisão interlocutória fora imediatamente substituída por um novo título judicial. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as medidas de urgência eventualmente necessárias devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos. Agravo prejudicado. 2. A pensão por morte é benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer e, para a sua concessão, é indispensável que se prove, no momento do óbito, a qualidade de segurado do instituidor e a condição de dependente econômico (a) do (a) requerente. 3. Bem se sabe que a disposição normativa estabelece que não caracteriza união estável o vínculo mantido entre o homem e a mulher, quando houver a incidência de qualquer dos impedimentos matrimoniais do art. 1.521 do Código Civil/2002. A despeito disso, o conjunto probatório dos autos demonstra a existência de separação de fato entre o instituidor da pensão e sua ex-esposa. 4. Pois bem, ainda que a apelante (ex-mulher do de cujus) sustente o contrário, o único documento por ela trazido é a certidão de casamento do ano de 04/07/1962 (fl. 142), deixando de juntar as certidões de nascimentos dos oito filhos em comum, limitando-se em informar as datas em que eles nasceram (1955 a 1976) 5. Por outro lado, comprovando a existência de união estável, a litisconsorte passiva apresentou os seguintes documentos: a) certidão de nascimento dos 05 filhos comuns, nascidos entre 1970 a 1987 (fls. 15/19); b) cópia da identidade e CPF do falecido, conferida com o original, demonstrando que estava de posse de documentos pessoais do de cujus (fls. 117-verso); c) cobrança judicial contra a sua pessoa e a do falecido (fls. 20); d) contrato de promessa de compra e venda de imóvel adquirido pela litisconsorte passiva em 1986, constando o falecido como testemunha; e) certidão de óbito do segurado em que esta senhora figura como declarante (fl. 11). 6. A prova oral confirmou que a litisconsorte passiva viveu com o de cujus em Juazeiro, como se casados fossem, e tal convivência perdurou até o falecimento deste, em 22/09/2003 (fls. 164/165 e 308/309). 7. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 00032695120064013305 0003269-51.2006.4.01.3305, Relator: JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, Data de Julgamento: 05/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 22/01/2016 e-DJF1 P. 364).

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CASAMENTO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2. Não há como conceder, ao apelante, o direito de ser considerado dependente e, por consequência, beneficiário de pensão por morte, se a quando do óbito da ex-segurada estava separado de fato dela. 3. Apelação Cível conhecida e improvida. (2017.02839481-11, 177.762, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-19, Publicado em 2017-07-06)

Dos julgados acima, depreende-se que uma vez separado de fato, o ex- companheiro da segurada não se insere no rol do inciso I, do art. 6º, do Regime de Previdência Estadual. Nesse caso, deve ser demonstrada a prova



cabal de tal dependência, ao tempo do fato gerador do direito, o que não ocorre in casu.

Explico.

Na inicial, o impetrante afirma que mesmo que estivesse separado da ex-segurada ainda assim, teria direito ao benefício pleiteado, em razão da declaração (cadastro do plano de saúde) que comprova a dependência econômica (fl.06).

Ocorre que na mesma peça inaugural, o autor afirma que foi ele quem arcou com a manutenção da Sra. Raimunda quando ela foi acometida pela doença que levou à óbito (fl.05).

Por oportuno, transcrevo o excerto trecho:

(...) ademais quando mais a Sra. Raimunda das Graças precisou, quando acometida de doenças que culminou com sua morte, o impetrante sempre cumpriu com as suas obrigações de chefe de família, trabalhando para sustenta-la, e ter harmonia em casa.

Do trecho acima, denota-se que o impetrante/apelado era quem provia a manutenção da ex-segurada quando se quedou enferma.

Aliás, no Parecer Técnico da assistente social, colhe-se, dentre outras informações, que além do apelado estar separado de fato, na data do óbito, a finalidade do benefício seria para ajudar financeiramente os 02 (dois) filhos que teve com a ex-segurada (fl.48).

Desta forma, em que pese a existência da Declaração de fl.16, isto é, de que o apelado foi incluído, como dependente do plano de saúde da Sra. Raimunda das Graças Falcão da Rocha no Plano de Assistência a Saúde, tal prova por si só, não comprova a dependência econômica, necessária a concessão do benefício, máxime tendo declarado, na peça inaugural que foi quem sustentou aquela quando do acometimento da doença que levou à óbito.

Também, não há qualquer comprovação do pagamento de pensão alimentícia em favor do apelado, capaz de presumir a dependência econômica se recebida ao tempo do óbito.

Sabe-se que no mandado de segurança não cabe dilação probatória, devendo a parte comprovar de plano o seu direito líquido e certo através de provas robustas.

Celso Agrícola Barbi, sobre a prova pré-constituída, preleciona que:

(...) o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo; a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos (In, "Do mandado de segurança", 4ª edição, Forense, p. 85)

Pela fundamentação acima, tenho que a pretensão do recorrido, não seria passível de resolução na via estreita do mandado de segurança, porquanto imprescindível a dilação probatória para comprovar a existência do convívio marital na data do óbito ou qualquer dependência econômica por ventura existente.



Assim, inexistindo qualquer ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, ou mesmo, considerando a necessidade de dilação probatória quanto aos fatos por ele alegados, deve ser reformada a sentença para denegar a segurança por ausência de direito líquido e certo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - IPSEMG - PENSÃO POR MORTE - SEPARAÇÃO DE FATO - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO - PRETENSÃO DO IMPETANTE QUE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - VIA INADEQUADA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA MANTIDA. O mandado de segurança só se justifica quando existente prova pré-constituída das condições fáticas que conduziriam à verossimilhança do direito aplicável, de modo que faltando demonstração apriorística das condições que conduziriam à ilegalidade declinada, impossível a própria tramitação do remédio constitucional, mormente como no caso dos autos em que imprescindível a comprovação do convívio marital na data do óbito ou mesmo dependência econômica por ventura existente após a separação de fato. Não provido. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0461.15.006697-9/002, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/06/2018, publicação da súmula em 03/07/2018)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência relativa. No mérito conheço e dou provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença e denegar a segurança por ausência de direito líquido e certo.

É o voto.

Belém-PA, 10 de setembro de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora